

**COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 039/2018**

**OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.171.978,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relator: Vereadora ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**

**1. RELATÓRIO:**

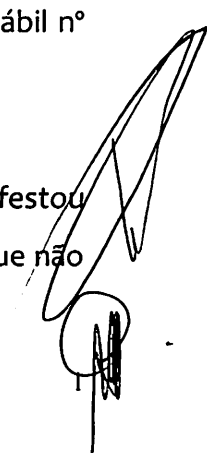
Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 1.171.978,00 (um milhão, cento e setenta e novecentos e setenta e oito reais), para reforçar para reforçar Dotações Orçamentárias, nos termos do art. 41, inciso II, da lei Federal nº 4320/64.

O Autor do projeto apresentou justificativa da sua pretensão na Mensagem legislativa nº 044/2018(pág. 01), que encaminhou o Projeto.

A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, se pronunciou pela legalidade do Projeto, conforme parecer de fls. 04/05.

A Assessoria Contábil se manifestou aduzindo que projeto está em consonância com a legislação pertinente à matéria, conforme Parecer Contábil nº 002/2018, encontradiço à página 06.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestou no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do projeto, uma vez que não existe óbice legal ou constitucional, conforme parecer de fls. 07/08.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be the name of the relator, Antonia Aparecida Pereira de Souza.

## **2. VOTO DO RELATOR:**

Após minuciosa análise, manifesto no sentido de que, conforme dito pela Assessoria Jurídica(fl. 04/05), pela Assessoria Contábil(pág. 06) e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final(fl. 07/08), existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional, **bem como financeiro.**

## **3. VOTO DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria em epígrafe, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes, em especial na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2.018.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**  
Presidente e Relatora



**ROSICLEIA HEINZEN COLOMBO**  
Vice-Presidente



**WAGNER TAVARES DA CUNHA**  
Membro